



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901857/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.441 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DIPJ. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. ERRO DE FATO.

Comprovado o mero erro de fato no preenchimento das declarações apresentadas deve ser reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações declaradas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.438, de 18 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13888.901858/2017-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi lavrado Despacho Decisório (DD) que considerou Declaração de Compensação (DComp) que apontava origem de direito creditório em pagamento indevido ou a maior não homologada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que requer, em síntese:

Como se verifica da DIPJ, parte do imposto de renda devido foi recolhido aos cofres públicos por meio de DARF parte por retenção na fonte.

Por outro lado, a terceira parte dos valores devidos de foram compensados:

A compensação em debate e as acima especificadas utilizaram parte de créditos decorrentes de IRPJ e CSLL para pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL.

No entanto, a Autoridade Fiscal entendeu pela inexistência de crédito tributário na medida em que o valor recolhido por meio de DARF teria sido utilizado para pagamento do crédito tributário declarado para a apuração no mesmo ano.

Ocorre que os recolhimentos efetuados representaram crédito a favor da Recorrente após a apuração anual e compensações realizadas, como se verifica das planilhas relacionadas. De modo que o valor indicado na DComp em discussão como crédito, para pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, é efetivamente imposto indevido apto a compensação em voga.

Embora o Contribuinte tenha deixado de entregar algumas DCTF com valores corretos, as DARF acima discriminadas foram recolhidas, assim como as retenções indicadas foram feitas, de tal sorte que o crédito em debate é válido e foi pago indevidamente, cabendo sua utilização para fins de compensação.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que teve por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, alega que de acordo com o princípio da verdade material o julgador deve valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos. Ademais, argumenta também que cabe sim ao contribuinte a comprovação de suas alegações, mas ao Fisco cabe a determinação do lançamento tanto quanto a desconstituição das provas apresentadas, sendo que a DRJ não fundamentou o motivo de não ter aceito as informações constantes na DIPJ e nas DCTFs.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada em Resolução que converteu o julgamento em diligência junto à Unidade de origem.

Em resposta, a Autoridade Fiscal elaborou “Informação Fiscal” (IF), de que se deu ciência à Interessada. Esta, por seu turno, ofereceu resposta à IF.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 169 e 172), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

Sobredita Resolução teve sua decisão vazada nos seguintes termos:

“Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) verificar os recolhimentos de IRPJ do ano calendário de 2013 cruzando com os valores de IRPJ devido informados na DIPJ do mesmo período, calculando o valor de IRPJ devido em meses anteriores para cada mês na qual o contribuinte optou pelo balancete de suspensão e redução;

(ii) incluir juntamente com os valores recolhidos os valores compensados e os deduzidos com IRRF;

(iii) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens ‘i’ e ‘ii’ desta diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível”.

A IF foi elaborada nos seguintes termos:

“5. A Resolução determina que a DIPJ, uma vez que não foi contestada pela autoridade fiscal, deve ser utilizada para comprovar o direito creditório do contribuinte, conforme se verifica no seguinte trecho: ‘A autoridade fiscal tem 5 anos para glosar tais informações, caso não glose, as informações contidas nesta declaração são consideradas verdadeiras. Diante disso, como no caso em questão, a autoridade fiscal não questionou a veracidade das informações prestadas na DIPJ, tal documento deve ser usado para comprovar o direito creditório do contribuinte’.

6. Partindo-se dessa premissa, passa-se ao atendimento dos pontos solicitados.

(...)

16. *Antes, porém, do encerramento dos trabalhos, entende-se cabível tecer **alguns comentários a respeito da DCTF.***

17. *A interessada alegou em sua manifestação de inconformidade à DRJ, apresentada em 08/06/2017, o seguinte: ‘Muito embora no ano de 2013 a Recorrente tenha deixado de entregar algumas DCTF com valores corretos, as DARF acima discriminadas foram recolhidas, assim como as retenções indicadas foram feitas, de tal sorte que o crédito em debate é válido e foi pago indevidamente, cabendo sua utilização para fins de compensação’.*

18. *Ao Recurso Voluntário, protocolado em 11/09/2018, o seguinte: ‘...a Recorrente juntou aos autos as competentes Declarações de Tributos – DCTF, bem como a DIPJ do ano-calendário de 2013 e DARFs correspondentes as quais, conjuntamente, demonstram que o valor recolhido em 29/10/2013 foi indevido e passível de compensação’.*

19. ***Ou seja, no Recurso Voluntário a empresa afirma que a DCTF aliada à DIPJ se prestariam a comprovar seu direito creditório embora tenha dito na manifestação à DRJ que deixou de entregar algumas DCTF com valores corretos.***

20. *Nesse contexto, verificou-se que a empresa, antes da emissão do Despacho Decisório que negou seu crédito, foi cientificada, em 26/01/2017, pela RFB, a respeito de divergências em sua declaração. Por meio de um documento denominado ‘Análise Preliminar do Direito Creditório’, a contribuinte foi comunicada de que o pagamento utilizado na compensação estava alocado a débito declarado em DCTF.*

21. *Observa-se, pelo item 2.4 do recorte acima, que a RFB já se antecipava à emissão da Decisão, cientificando a contribuinte de que, mantidas as declarações como estavam, seu crédito seria negado integralmente, abrindo-lhe a oportunidade de sanar informações/declarações equivocadas. Todavia, uma vez que as declarações não foram alteradas, como se verá a seguir, em 02/05/2017, o Despacho Decisório foi emitido.*

22. *Para o período de apuração SET/2013, foram apresentadas três DCTF, uma original e duas retificadoras. A Figura adiante resume as informações prestadas nessas declarações: [...]*

23. ***Como se vê, em todas as DCTF entregues, a empresa sempre informou possuir um débito de IRPJ, para o mês de SET/2013, no valor de R\$ 720.848,97, situação que permanece até os dias atuais.***

24. E, embora alertada antes da emissão do Despacho Decisório e tendo confirmado, na manifestação de inconformidade, de que havia entregue algumas DCTF com valores não corretos, nada foi abordado do porquê a declaração não foi corrigida, visando refletir a apuração já informada na DIPJ.

25. A IN RFB n.º 1.599/2015, que dispõe sobre a DCTF, esclarece no § 5º do seu art. 9º que o direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da declaração extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. Ou seja, mesmo à época do protocolo do Recurso Voluntário ao CARF, a contribuinte ainda dispunha de prazo para corrigir suas informações. A simples retificação da DCTF, antes da emissão do Despacho Decisório, poderia ter evitado uma decisão denegatória e todo o trâmite do contencioso.

26. Diante de todo o exposto, feitas essas observações, e tendo por premissa, como determinou a resolução do CARF, que as informações prestadas na DIPJ devem balizar a análise do direito creditório, não tendo sido identificado nenhum direito creditório adicional, encerram-se os trabalhos desta diligência, confirmando-se que os pagamentos, compensações e retenções informados na DIPJ estão validados, bem como os cálculos que culminaram nos valores informados na Ficha 11 da mesma.

27. A cópia da DIPJ retificadora e dos débitos nas DCTF, do documento de análise preliminar e os comprovantes de pagamentos e as Declarações de Compensação listados nas Tabelas 5 e 6 seguem anexados às fls. 2360 a 2489” (grifos e negritos conjuntos do original; grifos do original; negritou-se).

Corroborando a Autoridade Fiscal, o Contribuinte se manifestou nestes termos:

“(…)

3. O Sr. Auditor Fiscal ao produzir o relatório solicitado teceu linhas e mais linhas para pormenorizar sua análise com relação aos documentos fiscais entregues pelo contribuinte e de forma correta concluiu que as DCTFs entregues referentes ao período, de fato não identificam o crédito pretendido.

4. E a ausência de identificação se vislumbra seja na DCTF original, seja na DCTF retificadora, uma vez que os valores de IRPJ declarados permanecem inalterados: [...]

5. E de fato a ausência de alteração ocorreu em decorrência de erro do contribuinte, o qual apenas foi sanado quando da transmissão da DIPJ retificadora”.

Pelo exposto, tendo a Autoridade Fiscal adotado por premissa, face à determinação contida em diligência exarada por este Colegiado, a comparação dos recolhimentos de IRPJ com os valores devidos informados na DIPJ, calculando o valor do tributo devido em meses anteriores para cada mês no qual o Contribuinte optou pelo balancete de suspensão e redução, incluindo os valores recolhidos, os valores compensados e os deduzidos com IRRF, não se atendo à ausência de retificação de DCTF – declaração esta a qual não se refere a decisão que ordenou o retorno dos autos à Origem, como visto –, reconhece-se a correção dos cálculos efetivados pela Interessada e, de conseguinte, seu direito creditório.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator